SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007553-47.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaucard S/A

Requerido: VANESSA RODRIGUES DE LIMA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

BANCO ITAUCARD S/A, qualificado na inicial, ajuizou ação de Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária em face de VANESSA RODRIGUES DE LIMA, já qualificada, objetivando retomar o veículo marca Volkswagen, modelo Gol 1.0, ano 2010, placas ERS-9507, chassi nº 9BWAA05U8BT184480, cor vermelha, Renavam 269063404, que se acha alienado fiduciariamente em seu favor, em decorrência de financiamento concedido à ré, que teria deixado de pagar as parcelas vencidas a partir de 15/05/2015; pugna assim pela consolidação da posse e domínio do bem em suas mãos.

Apreendido o veículo, a ré apresentou depósitos judiciais do valor requerido pelo autor, ou seja, R\$ 21.368,18 e R\$ 1.970,78. Requereu a liberação do veículo apreendido.

Intimado a se manifestar nos autos, o autor juntou auto de restituição do veículo à requerida, solicitando o levantamento integral dos valores depositados nos autos.

É o relatório.

DECIDO.

A requerido exercitando o direito que lhe confere o disposto nos §§ 1º e 3º do artigo 3º do Dec. Lei 911/69, purgou a mora e teve restituído o veículo pelo autor.

Dessa forma, ambas as partes obtiveram a tutela jurisdicional pleiteada.

Cabe observar que a presente ação tem natureza apenas reipersecutória, pelo que descabem outras discussões, as quais devem ser apresentadas em via própria.

Ainda, consigna-se que fica indeferido os benefícios da assistência judiciária gratuita à requerido porquanto da natureza do presente feito, não se enquadra a definição jurídica de pobreza.

Assim, reconhecido o pedido, deverá o requerido arcar com as custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (*dez por cento*) do valor da causa, a qual já providenciou o recolhimento com o depósito complementar no valor de R\$ 1970,78.

Pelo exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente ação com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil; CONDENO a requerida VANESSA DE LIMA ZOIA ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (*dez por cento*) sobre o valor da causa, já depositados aos autos; DEFIRO ao requerente o levantamento das quantias depositadas às fls. 56 e 73, expedindo-se o necessário mandado.

Transitada em julgado e pagas eventuais custas em aberto, arquivem-se.

P. R. I.

São Carlos, 19 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA